

**Processo C-817/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de dezembro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

10 de dezembro de 2021

**Recorrente:**

R. I.

**Recorridos:**

Inspeția Judiciară (Inspeção Judiciária)

N. L.

**Objeto do processo principal**

Recurso contencioso administrativo que visa, designadamente, obter a anulação das decisões de alguns inspetores judiciais adotadas na sequência de uma queixa relativa à prática de infrações disciplinares pelo inspetor-chefe da Inspeția Judiciară (Inspeção Judiciária; a seguir «IJ»). Em substância, o problema jurídico tem por objeto a questão de saber se as garantias de independência e de imparcialidade também são aplicáveis à atividade de inquérito disciplinar levada a cabo pelos inspetores judiciais em relação ao inspetor-chefe.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Com base no artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação dos artigos 2.º e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como da Decisão 2006/928 da Comissão.

## Questão prejudicial

Devem o artigo 2.º e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, a Decisão 2006/928 (que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada), bem como as garantias de independência e de imparcialidade impostas pelo direito da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que permite ao inspetor-chefe da Inspeção Judiciária emitir atos administrativos de natureza normativa (subordinados à lei) e/ou individual através dos quais decide autonomamente sobre a organização do quadro institucional da Inspeção Judiciária para a seleção dos inspetores judiciários e a avaliação da sua atividade, a condução das atividades de inspeção, bem como a nomeação do inspetor-chefe adjunto, no caso de, com base na lei orgânica, essas pessoas serem as únicas que podem realizar, aprovar ou rejeitar atos de inquérito disciplinar contra o inspetor-chefe?

## Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

TUE, artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º;

Decisão 2006/928 da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção; considerandos 1 a 3, artigo 1.º e ponto 1 do anexo;

Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. [Supremo Tribunal (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público - Nomeação), Polónia] - C-487/19, EU:C:2021:798;

Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o., processos apensos C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393; a seguir: «Acórdão Asociația “Forumul Judecătorilor din România”».

## Disposições de direito nacional e jurisprudência nacional invocadas

**Legea nr. 317/2004** privind Consiliul Superior al Magistraturii (Lei n.º 317/2004 sobre o Conselho Superior da Magistratura), republicada, e subsequentemente alterada e complementada. Esta lei orgânica estabelece o quadro normativo geral da organização e do funcionamento da Inspeção Judiciária. De acordo com o disposto nesta lei, para o exercício da ação disciplinar contra um magistrado, a IJ

deve organizar um inquérito disciplinar. Os processos são atribuídos aos inspetores judiciais numa base aleatória. A decisão do inspetor judicial que investiga um magistrado com base numa queixa está sujeita a confirmação pelo inspetor-chefe, que a pode invalidar uma única vez. A pessoa que apresentou a queixa pode apresentar uma reclamação ao inspetor-chefe contra uma decisão de arquivamento. A ação disciplinar pode ser exercida no prazo de dois anos a contar da data em que o ato foi praticado. A IJ é dirigida por um inspetor-chefe, juiz nomeado através de concurso organizado pelo Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura, a seguir: «CSM»), assistido por um inspetor-chefe adjunto, procurador, nomeado pelo inspetor-chefe, cujo mandato cessa ao mesmo tempo que o do inspetor-chefe. As normas sobre a condução das atividades de inquérito, bem como a organização e o funcionamento da IJ, a sua estrutura organizacional e as funções dos respetivos departamentos são adotadas por regulamento aprovado mediante despacho do inspetor-chefe. Os inspetores judiciais são nomeados pelo inspetor-chefe, na sequência de um concurso organizado pela IJ em conformidade com um regulamento aprovado por despacho do inspetor-chefe. A avaliação do desempenho profissional dos inspetores judiciais é efetuada anualmente por uma comissão composta pelo inspetor-chefe e por outros dois membros eleitos pela assembleia-geral dos inspetores judiciais.

**Ordinul nr. 131/2018** al inspectorului-șef al Inspecției Judiciare privind aprobarea Regulamentului de organizare și desfășurare a concursului pentru numirea în funcție a inspectorilor judiciari (Despacho n.º 131/2018 do inspetor-chefe da Inspeção Judiciária, que aprova o regulamento de organização e realização do concurso para a nomeação dos inspetores judiciais). Nos termos deste regulamento, os inspetores da IJ são nomeados pelo inspetor-chefe, na sequência de um concurso que consiste na realização de uma entrevista e de uma prova escrita. O júri da entrevista é composto pelo inspetor-chefe, pelos diretores das direções de inspeção e por um psicólogo com funções consultivas, nomeado por despacho do inspetor-chefe. Os trabalhos do júri são coordenados pelo inspetor-chefe.

**Ordinul nr. 134/2018** al inspectorului-șef al Inspecției Judiciare privind aprobarea Regulamentului de organizare și funcționare a Inspecției Judiciare (Despacho n.º 134/2018 do inspetor-chefe da Inspeção Judiciária, que aprova o regulamento de organização e funcionamento da Inspeção Judiciária). Nos termos deste regulamento, compete ao inspetor-chefe nomear, de entre os inspetores judiciais da equipa dirigente, composta pelo inspetor-chefe adjunto e pelos diretores das direções de inspeção, e avaliar o pessoal subordinado. A nomeação do inspetor-chefe adjunto e dos diretores acima mencionados é efetuada através de um processo de seleção no âmbito do qual se realiza uma entrevista entre os candidatos e o inspetor-chefe com base num projeto de gestão. A avaliação do pessoal é efetuada por uma comissão composta pelo inspetor-chefe e por dois inspetores judiciais eleitos pela assembleia-geral dos inspetores judiciais. Entre os critérios de avaliação figuram o comportamento e a comunicação com o inspetor-chefe.

**Ordinul nr. 136/2018** al inspectorului-șef al Inspecției Judiciare de aprobare a Regulamentului privind normele de efectuare a lucrărilor de inspecție (Despacho n.º 136/2018 do inspector-chefe da Inspeção Judiciária, que aprova o Regulamento que estabelece as normas para a condução das atividades de inspeção)

**Decisões n.º 474/2016, n.º 588/2017, n.º 121/2020 e n.º 454/2020** do Tribunal Constitucional, nas quais este declarou, em substância, que os aspetos essenciais do estatuto dos magistrados devem ser regulados por uma lei orgânica, e não por ato com força inferior à da lei.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrida IJ é uma estrutura dotada de personalidade jurídica no âmbito do CSM, com poderes em matéria de inquéritos disciplinares dos magistrados. É dirigida por um inspetor-chefe, o recorrido N.L., que é assistido por um inspetor-chefe adjunto, nomeado pelo inspetor-chefe, o procurador P.M. A legalidade da nomeação do recorrente para a função de inspetor-chefe em relação ao período compreendido entre 1 de setembro de 2018 e 14 de maio de 2019 foi contestada em alguns dos processos sobre os quais foi proferido o Acórdão Asociația «Forumul Judecătorilor din România».
- 2 A recorrente é parte em vários processos penais que se encontram na fase instrutória ou decisória. Neste contexto, apresentou várias queixas disciplinares contra juízes e procuradores, por se considerar lesada pela atividade judicial destes. Os inspetores judiciais adotaram decisões em relação a essas queixas e algumas dessas decisões foram aprovadas ou confirmadas pelo recorrido.
- 3 A recorrente interpôs um recurso contencioso administrativo contra uma dessas decisões, emitida por P.M. em 2 de julho de 2018 e aprovada pelo recorrido. Por Acórdão de 27 de setembro de 2019 proferido pela Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), entretanto transitado em julgado, foi dado provimento a esse recurso e ordenada a conclusão das auditorias por parte da IJ. Na fundamentação desse acórdão, considerou-se, em substância, que a IJ não tinha examinado de maneira efetiva os aspetos invocados pela recorrente. Concluídas as auditorias, a IJ emitiu, em 11 de março de 2021, uma nova decisão, confirmada pelo inspetor-chefe mediante a rejeição da reclamação apresentada pela recorrente. Estas últimas decisões são contestadas em tribunal noutro processo, pendente na Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste).
- 4 Por reclamação dirigida ao Ministério da Justiça em 29 de novembro de 2019, a recorrente alegou que a IJ, e em especial o recorrido, tinham violado os seus direitos constitucionais e processuais. Considerando que esta queixa era da competência da IJ, o Ministério da Justiça remeteu-a à IJ, onde foi registada em 29 de janeiro de 2020.

- 5 Através de queixa registada em 16 de fevereiro de 2021 na IJ – Direcção de inspecție pentru judecători (Direção de Inspeção dos Juizes), a recorrente apresentou uma denúncia contra o recorrido, N.L., por ter cometido, de má fé, várias infrações disciplinares. De facto, em apoio dessa queixa, a recorrente alega que, no âmbito das reclamações que apresentou entre 2018 e o momento da queixa 1) não foi realizada uma investigação propriamente dita em relação aos juizes e procuradores que denunciou; 2) não lhe foram facultados para consulta os processos existentes na IJ; 3) não lhe foi facultado o original da decisão num processo em que eram denunciados alguns juizes; 4) foi adiada a decisão em relação à sua queixa dirigida ao Ministério da Justiça em 29 de novembro de 2019 e transmitida à IJ para efeitos de decisão; 5) foi rejeitada a execução do Acórdão de 27 de setembro de 2019 proferido pela Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste); 6) foi violada a obrigação de abstenção de tomar decisões em relação às queixas dirigidas ao Ministério da Justiça, em que uma das pessoas objeto da denúncia era o próprio inspetor-chefe, e 7) foi indicado, contrariamente ao que realmente sucedeu, numa carta de 25 de janeiro de 2021, que lhe teria sido enviada uma cópia de uma decisão e as cópias de alguns documentos, embora na verdade o envelope contivesse apenas uma folha em branco.
- 6 Um inspetor judiciário pronunciou-se sobre a referida queixa e emitiu uma decisão de arquivamento em 17 de março de 2021. A reclamação apresentada contra essa decisão foi rejeitada pela Decisão de 11 de maio de 2021, emitida pelo inspetor-chefe adjunto, precisamente o procurador P.M. A recorrente interpôs um recurso contencioso administrativo para o órgão jurisdicional de reenvio, no qual pede a anulação dessas decisões.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 7 Na fundamentação do seu recurso, a recorrente invoca, designadamente, a incompatibilidade entre as funções de inspetor-chefe e de inspetor-chefe adjunto e a decisão sobre a queixa em apreço, a ilegalidade dos atos de nomeação destes e as irregularidades relacionadas com a organização e o funcionamento da IJ.
- 8 No que diz respeito à incompatibilidade do inspetor-chefe e do inspetor-chefe adjunto, a recorrente afirma que a decisão emitida em 2 de julho de 2018 pelo inspetor-chefe adjunto, o procurador P.M., que foi aprovada pelo inspetor-chefe, foi anulada pelo Acórdão de 27 de setembro de 2019 proferido pela Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste). Ora, o inspetor-chefe adjunto encontrava-se numa situação de incompatibilidade ao emitir a Decisão de 11 de maio de 2021, uma vez que a respetiva queixa dizia respeito ao exercício de determinadas funções pelo inspetor-chefe no âmbito de um processo que tinha sido resolvido pelo próprio inspetor-chefe adjunto através da decisão que foi definitivamente anulada pelo Acórdão de 27 de setembro de 2019 proferido pela Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste). Do mesmo modo, o presente recurso diz também respeito ao atraso na tomada da decisão efetiva em relação à queixa em apreço, atraso esse que, aliás, tinha como objetivo fazer

expirar os prazos legais dentro dos quais poderiam ser iniciados os processos disciplinares, ou seja, dois anos a contar da prática do ato. Além disso, o recorrido N.L., em causa na queixa apresentada através do Ministério da Justiça, continuou a confirmar sistematicamente as decisões de arquivamento em relação às queixas respeitantes ao desempenho de alguns magistrados apresentadas pela recorrente, e os referidos magistrados continuaram a violar os seus direitos, considerando-se protegidos pela passividade da IJ, representada pelo inspetor-chefe.

- 9 No que toca à ilegalidade dos atos de nomeação, a recorrente invoca o Acórdão Asociația «Forumul Judecătorilor din România», que foi interpretado no sentido de que os atos administrativos emitidos pelo inspetor-chefe em relação às queixas da recorrente no período compreendido entre 1 de setembro de 2018 e 14 de maio de 2019 são ilegais porque foram adotados por uma pessoa que não tinha o estatuto exigido por lei, dado que o recorrido N.L. foi nomeado para esse cargo em violação das normas imperativas constantes da Lei da Organização Judiciária.
- 10 Relativamente às irregularidades relacionadas com a organização e o funcionamento da IJ, a recorrente considera que os seguintes aspetos violam as garantias de independência e de imparcialidade: 1) o envolvimento do inspetor-chefe na seleção dos inspetores judiciais; 2) a nomeação do inspetor-chefe adjunto pelo inspetor-chefe por ato administrativo individual, não sendo aplicados critérios de seleção objetivos; 3) a possibilidade de o inspetor-chefe adotar atos administrativos de natureza normativa que determinam o modo como são exercidas as funções na IJ; 4) a repercussão do modo de organização e de funcionamento da IJ sobre o modo como é exercida a atividade dos inspetores judiciais; 5) o facto de o estatuto dos juizes e dos procuradores não ser regulado exclusivamente por lei orgânica; e 6) a inexistência de garantias contra a falta de imparcialidade e a arbitrariedade.
- 11 A recorrida IJ sustenta que os inspetores judiciais, no âmbito das auditorias realizadas, gozam de independência, atuam com imparcialidade e que a análise da existência de indícios relacionados com a prática de uma infração disciplinar é da competência exclusiva do inspetor judicial, com base no resultado das auditorias previamente efetuadas em relação aos aspetos que são objeto da queixa. Das decisões impugnadas no presente processo constam os argumentos de facto e de direito que estiveram na base da medida de arquivamento adotada pelo inspetor judicial e foram ordenadas em conformidade com os requisitos jurídicos especiais nesta matéria.
- 12 No que respeita ao fundamento baseado no Acórdão Asociația «Forumul Judecătorilor din România», a recorrida alegou que esse acórdão não se pronunciou sobre a ilegalidade dos atos administrativos emitidos pelo inspetor-chefe no período compreendido entre 1 de setembro de 2018 e 14 de maio de 2019, mas que, pelo contrário, o Tribunal de Justiça se limitou a indicar os princípios que os tribunais nacionais devem aplicar em cada caso concreto.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 13 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a análise do presente recurso se limita a apreciar se existem indícios da prática de uma infração disciplinar, o que implica uma apreciação sumária, aparentemente com base num quadro probatório mínimo. Consta que a recorrente invoca os efeitos que o Acórdão Asociația «Forumul Judecãtorilor din România» tem sobre a nomeação do inspetor-chefe da IJ e sobre os atos por este praticados no período compreendido entre 1 de setembro de 2018 e 14 de maio de 2019, o que implica uma análise da existência de indícios da prática de uma infração disciplinar à luz de determinados elementos do direito substantivo.
- 14 Esse órgão jurisdicional observa que a recorrente contesta, além disso, a legalidade do procedimento no âmbito do qual foram emitidas as decisões contestadas e põe em causa a própria organização e o funcionamento da IJ, com o fundamento de que os inspetores judiciais que podem realizar, aprovar ou rejeitar atos de inquérito disciplinar contra o inspetor-chefe são por este selecionados e avaliados e exercem a atividade de inspeção num quadro institucional em que o inspetor-chefe está investido do poder de emitir atos administrativos de natureza normativa e individual. Por conseguinte, num caso em que o inspetor-chefe é objeto de uma queixa, a reclamação contra a decisão do inspetor judicial que analisa o processo é tratada pelo inspetor-chefe adjunto, que, contudo, é nomeado pelo inspetor-chefe, mediante um ato unilateral e individual, no termo de um processo de seleção que consiste unicamente na apresentação de um projeto de gestão no contexto de uma entrevista com o inspetor-chefe.
- 15 Essa possibilidade de emitir o ato administrativo individual de nomeação dos inspetores judiciais que ocupam cargos de chefia hierarquicamente inferiores na IJ (entre os quais, o inspetor-chefe adjunto) está prevista na Lei n.º 317/2004, que também prevê que o mandato destes termina ao mesmo tempo que o do inspetor-chefe. Suscita-se, pois, a questão em discussão, da competência do Tribunal de Justiça, de saber se a permanência destes últimos em cargos de chefia depende da permanência no cargo do inspetor-chefe e, eventualmente, do modo como esse aspeto afeta a independência e a imparcialidade da tomada de decisões em relação a uma queixa disciplinar contra o inspetor-chefe.
- 16 Daqui decorre que, na análise do pedido apresentado ao órgão jurisdicional de reenvio, é dada prioridade às questões relativas às normas processuais em aplicação das quais foram emitidas as decisões contestadas, ou seja, as relativas à existência de um quadro legislativo ao nível da lei orgânica que assegure garantias objetivas quanto à independência e à imparcialidade dos inspetores judiciais em relação ao inspetor-chefe, no caso de este ser objeto de uma queixa disciplinar.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o Acórdão Asociația «Forumul Judecãtorilor din România», invocado pela recorrente, diz respeito a uma hipótese específica, ou seja, a do ato de nomeação do inspetor-chefe da IJ, e as garantias

foram analisadas do ponto de vista do risco objetivo para o estatuto de cada um dos magistrados, uma vez que a perspetiva de abertura de um inquérito disciplinar é, por si só, suscetível de exercer pressão sobre os juízes. Pelo contrário, no presente processo, a recorrente refere-se a uma hipótese diferente, ou seja, aquela em que, devido ao modo como o regime jurídico da responsabilidade disciplinar é estabelecido, a impossibilidade de exercer uma ação disciplinar (pelo facto de os prazos legais terem sido ultrapassados e devido a uma pretensa passividade do inspetor-chefe) depende, essencialmente, do modo de organização e de funcionamento da IJ.

- 18 Além disso, a recorrente alegou que se verificaram atrasos e deficiências na comunicação dos atos de inspeção, considerando que o seu interesse em utilizar vias de recurso previstas na lei tinha sido prejudicado, e considerou que o direito da União se opõe a um quadro jurídico semelhante que concentra nas mãos de uma única pessoa o poder de regular e decidir em grande medida a carreira dos inspetores judiciais. Por outro lado, alega que o processo disciplinar contra os magistrados responsáveis pela decisão dos processos penais em que é parte ou contra o inspetor-chefe constituem uma via de recurso para garantir o respeito dos respetivos direitos processuais, distinto do exercício das vias de recurso previstas na lei penal.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que não tem de se pronunciar sobre estes aspetos nesta fase do processo e que se limita a indicar o nexo de causalidade entre a interpretação do direito da União e o presente caso no que diz respeito aos meios de defesa da recorrente.
- 20 Referindo-se ao n.º 109 do Acórdão Associação «Forumul Judecătorilor din România», o órgão jurisdicional de reenvio observa que a questão de direito suscitada na presente causa é de saber se as garantias de independência e de imparcialidade também são necessárias no caso dos inspetores judiciais e dos dirigentes da IJ e se, numa situação como a do litígio em apreço, o direito da União se opõe a uma legislação nacional que permite ao inspetor-chefe adotar atos administrativos de natureza normativa e/ou individual através dos quais decide de modo autónomo sobre a organização do quadro institucional da IJ, num caso em que ele próprio pode ser objeto do procedimento disciplinar.
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que as disposições normativas contestadas pela recorrente se enquadram num processo de reforma do sistema disciplinar iniciado em 2012, sendo uma das medidas adotadas precisamente o reforço institucional da IJ, através de uma intensificação da sua autonomia em relação ao CSM, tanto quanto ao modo de exercício das suas funções, como do ponto de vista da sua independência operacional. A exposição de motivos da lei assim adotada remete para os relatórios da Comissão sobre os progressos realizados pela Roménia no âmbito do Mecanismo de Cooperação e de Verificação e observa, nomeadamente, que «se recomende a adoção de medidas para reforçar a capacidade e a organização das inspeções judiciais a fim de assegurar uma atenção suficiente ao inquérito disciplinar e a introdução de uma

avaliação anual do desempenho do órgão de Inspeção Judiciária, bem como a continuação do processo de reforma da Inspeção Judiciária».

- 22 Considerou-se que a medida que reforça a autonomia da IJ em relação ao CSM se destinava a garantir o cumprimento da Decisão 2006/928, devendo a interpretação do direito da União determinar que garantias objetivas devem acompanhar essa autonomia institucional e se essas garantias se opõem a uma legislação nacional segundo a qual o caráter autónomo da instituição consiste no poder conferido a uma única pessoa, dirigente da instituição, de emitir atos administrativos de natureza normativa, em derrogação do modelo de referência das leis orgânicas imposto pela Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional romeno) em matéria de estatuto dos magistrados.
- 23 No presente caso, os regulamentos adotados pelos despachos do inspetor-chefe da IJ n.º 131/2014, n.º 134/2014 e n.º 136/2014 contêm normas de direito interno que dizem respeito a todos os aspetos contestados pela recorrente – ou seja, as estruturas da instituição, as funções do pessoal, o registo e a distribuição dos pedidos, os prazos para a tomada de decisões, a nomeação dos inspetores judiciais, a condução das atividades de inspeção, a nomeação pelo inspetor-chefe das pessoas com funções de chefia e o acompanhamento e a avaliação das suas atividades – cuja adoção, alteração e integração são deixadas pelo legislador à competência exclusiva do inspetor-chefe da IJ.
- 24 Baseando-se no Acórdão Asociația «Forumul Judecătorelor din România», o órgão jurisdicional de reenvio afirma que o Tribunal de Justiça considera que o modo como a organização e o funcionamento de um órgão judicial são regulados está relacionado com a duração dos processos conduzidos por esse órgão. A questão de direito no presente caso é diferente, uma vez que o objeto das atividades das instituições em causa é diferente: as circunstâncias invocadas pela recorrente dizem respeito, designadamente, ao poder discricionário do inspetor-chefe para emitir atos normativos através dos quais regula a organização e o funcionamento da IJ.
- 25 Por conseguinte, coloca-se a questão da solidez de um sistema de garantias assente, em grande medida, em atos administrativos de natureza normativa emitidos, unilateralmente, por uma pessoa que desempenha a função de inspetor-chefe, quando essa mesma pessoa pode ser objeto de uma queixa disciplinar.
- 26 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda as normas de conduta estabelecidas pelo Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE), das quais resulta que, embora nos Estados-Membros existam diferentes modos de organização do regime disciplinar, deve aplicar-se aos inspetores judiciais e às atividades de inspeção judiciária o mesmo padrão de garantias que o aplicável à magistratura a que pertencem, ou ainda mais rigoroso, tendo em conta que são os inspetores judiciais que podem exercer a ação disciplinar contra qualquer

magistrado, incluindo também a pessoa que ocupa a função de direção da atividade de inspeção judiciária.

### **Justificação do tratamento do processo através de tramitação acelerada**

- 27 O órgão jurisdicional de reenvio pede que o presente processo seja submetido a tramitação acelerada, com o fundamento de que a recorrente já criticou a duração dos processos disciplinares relativos às queixas por ela apresentadas, alegando que os mesmos foram ineficazes. Por conseguinte, é necessário que o período para a conclusão do mecanismo de reenvio prejudicial não seja considerado pelas partes causa de incerteza quanto à eficiência ou à eficácia da solução judicial que pretendem obter. Além disso, a questão de direito suscitada é importante, uma vez que as questões suscitadas dizem respeito a problemas relacionados com a organização e o funcionamento de um organismo de Inspeção Judiciária, aspeto relevante para todos os Estados-Membros.